



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3534/2022

Data da disponibilização: Quarta-feira, 10 de Agosto de 2022.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministra Conselheira Dora Maria da Costa Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões**

**Despacho**

**Despacho**

**Processo Nº CSJT-PCA-0003451-37.2022.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Luiz Antonio Moreira Vidigal
Requerente	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
Advogada	Dra. Cynthia da Rosa Melim(OAB: 13056/SC)
Requerido	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, interposto pela Seccional de Santa Catarina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SC) em face da Resolução Administrativa TRT nº 12/2022, no bojo da qual o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região determinara a transferência da sede da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma para o Município de Itapema, nos moldes do art. 28 da Lei 10.770/2003. Aduz a entidade requerente que a Resolução Administrativa TRT nº 12/2022 viola os parâmetros constantes da Resolução CNJ nº 184/2013 e da Resolução CSJT nº 296/2021, visto que: a) a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma não apresentou, no último triênio, distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no âmbito do Tribunal Requerido; b) a medida em apreço implicará prejuízos aos jurisdicionados do Município de Criciúma c) o ato administrativo ora impugnado não levou em consideração quaisquer critérios sociais, políticos e econômicos (fls. 02/14).

No dia 20/07/2022, Sua Excelência o Ministro Presidente Emmanoel Pereira prolatou decisão monocrática deferindo o pedido liminar sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pelo Conselheiro Relator, após a regular distribuição do feito (fls. 66/67):

**"D E C I S Ã O**

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil de Santa Catarina - OAB/SC, com pedido liminar, contra a Resolução Administrativa n.º 012/2022, de 11/7/2022, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que transfere a sede da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC para o Município de Itapema - SC, sob a alegação de afronta à Resolução CSJT n.º 296/2021 e à Resolução CNJ n.º 184/2013.

Alega o Requerente que a distribuição processual, na 3ª Vara do Trabalho de Criciúma, é superior a 50% da média de novos casos por Vara do Trabalho do correspondente Tribunal, o que obstará a transferência da unidade judiciária, com fulcro no art. 9º da Resolução CNJ n.º 184/2013 e no art. 27, §1º, da Resolução CSJT n.º 296/2021. Aduz a ocorrência de prejuízo aos jurisdicionados de Criciúma e região, além de, segundo afirma, a decisão do Tribunal ter desconsiderado critérios sociais, políticos, econômicos e de movimentação processual.

Ao exame.

O art. 9º, inciso XX, do Regimento Interno em vigor deste Conselho enuncia a competência do seu Presidente para decidir, durante as férias e feriados, os pedidos que reclamem urgência.

Em sede de pedido de medida liminar, cumpre analisar se estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam a presença do perigo de dano (*periculum in mora*) e a probabilidade de existência do direito (*fumus boni iuris*), observando, por analogia, o art. 300 do Código de Processo Civil.

Ao compulsar os autos do processo, em juízo próprio de liminar, constato estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar, sobretudo considerando o risco de perecimento do direito.

De outro lado, a suspensão da transferência da Vara do Trabalho não causará prejuízo irreparável aos jurisdicionados, de modo que, posterior decisão em sentido contrário, restabelecerá o prosseguimento da reestruturação almejada pelo Requerido.

Pelo exposto, defiro o pedido liminar, ad referendum do Plenário do CSJT, para suspender a transferência da 3ª Vara do Trabalho de Criciúma - SC para Itapema - SC até o julgamento de mérito dos presentes autos, sem prejuízo de posterior reanálise do pedido pelo Conselheiro Relator, após a distribuição do feito.

Intimem-se as partes para ciência da decisão.

Após, distribuam-se os autos, nos termos do Regimento Interno do CSJT.

Publique-se.

Brasília, [data subscrita].

EMMANOEL PEREIRA Ministro Presidente "

Os autos, então, foram a mim distribuídos no dia 03/08/2022 (fl. 85).

A entidade requerente apresentou petição no dia 04/08/2022, requerendo, em apertada síntese, a manutenção da liminar concedida a título precário, bem como a expedição de ofício a fim de que o Tribunal Requerido demonstre que têm procedido à regular distribuição de novos processos à 3ª Vara do Trabalho de Criciúma (fls. 86/88).

Em contrapartida, no mesmo dia, o Tribunal Requerido encaminhou o Ofício SEAP nº 158/2022, formulando pedido de reconsideração da decisão de deferimento do pedido liminar, sob os seguintes fundamentos: a) o deferimento do pedido liminar põe em risco o resultado útil do processo, visto que o Município de Itapema - que, a priori, cederia, sem custos, prédio por si locado para a instalação da Vara do Trabalho - poderia retirar a oferta ou afetar o imóvel a outra finalidade pública até o julgamento do mérito pelo Plenário, o que inviabilizaria a transferência; b) este Conselho Superior tem jurisprudência pacífica no sentido de que os Tribunais Regionais do Trabalho têm autonomia administrativa para transferir as sedes das Varas do Trabalho, tratando-se de ato discricionário (fls. 92/104).

Vejamos.

O art. 31, I, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RI/CSJT) preceitua que compete ao Relator "... decidir os pedidos urgentes, submetendo-os ao referendo do Plenário na primeira sessão que se seguir...".

Assim sendo, passo à análise de ambos os requerimentos.

O art. 300 do CPC/2015 - aplicável, supletivamente, ao processo administrativo, em decorrência do que dispõe o art. 15 do mesmo Código - assim dispõe:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, revelando-se inviável o deferimento do pedido liminar na ausência de qualquer deles.

No caso em tela, e nada obstante os argumentos trazidos à baila pela entidade requerente na petição inicial e no requerimento de manutenção da liminar, não vislumbro o propalado *fumus boni iuris*, em razão dos fundamentos a seguir expostos.

De proêmio, insta salientar que o art. 96, I, "a" da Constituição da República Federativa do Brasil confere ampla autonomia administrativa aos Tribunais Regionais do Trabalho, dispondo que lhes compete, privativamente, dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos.

Nesse diapasão, e, especificamente no que diz respeito aos órgãos jurisdicionais, o art. 28 da Lei 10.770/2003 cuidou de densificar a supramencionada autonomia administrativa, ao preceituar, *ipsis litteris*, que:

"Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista."

A entidade requerente sustenta, em síntese, que a Resolução Administrativa TRT nº 12/2022 ofende a Resolução CNJ nº 184/2013 e a Resolução CSJT nº 296/2021, na medida em que: a) a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma não apresentou, no último triênio, distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no âmbito do Tribunal Requerido; b) a medida em apreço implicará prejuízos aos jurisdicionados do Município de Criciúma; c) o ato administrativo ora impugnado não levou em consideração quaisquer critérios sociais,

políticos e econômicos.

O art. 9º da Resolução CNJ nº 184/2013 e os artigos 26 e 27 da Resolução CSJT nº 296/2021 assim regulamentam a transferência de unidades judiciárias:

"Art. 9º Os tribunais devem adotar providências necessárias para extinção, transformação ou transferência de unidades judiciárias e/ou comarcas com distribuição processual inferior a 50% da média de casos novos por magistrado do respectivo tribunal, no último triênio.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 1º Para os fins do caput, o tribunal pode transferir a jurisdição da unidade judiciária ou Comarca para outra, ou convertê-la em Núcleo de Justiça 4.0, de modo a propiciar aumento da movimentação processual para patamar superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o tribunal pode instalar postos avançados de atendimento, cabendo definir a estrutura de funcionamento do aludido órgão, de acordo com seu volume processual, observando-se, preferentemente, a recomendação CNJ nº 28, de 16 de dezembro de 2009.

§ 3º O tribunal pode instituir calendário periódico de atendimento dos jurisdicionados e realização de audiências nos postos avançados, em caráter itinerante.

§ 4º Os postos avançados equivalem, para os fins legais, a sedes de unidades judiciárias.

§ 5º O tribunal pode, ainda, instituir atendimento itinerante para prestar jurisdição em localidades que não comportem a criação de postos avançados, utilizando-se de unidades móveis e/ou, mediante parceria, de estruturas de outros órgãos do Poder Judiciário e/ou instituições públicas."

"Art. 26. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um município para outro, de acordo com a necessidade de agilizar a prestação jurisdicional trabalhista.

Art. 27. Os Tribunais devem adotar providências necessárias para adequação da jurisdição ou transferência de unidades judiciárias de primeiro grau, considerando critérios de movimentação processual, sociais, políticos, econômicos e orçamentários.

§ 1º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicará, até 31 de janeiro de cada ano, a relação, por Tribunal, das Varas com distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por Vara do Trabalho do respectivo Tribunal, no último triênio.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho, a contar da publicação a que se refere o parágrafo anterior, terão 60 (sessenta) dias para apresentar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho as providências previstas no caput por meio de plano de tratamento voltado às referidas unidades, ou fundamentos que justifiquem a desnecessidade do plano."

No que diz respeito ao primeiro argumento deduzido pela entidade requerente, salienta-se que o fato de a 3ª Vara do Trabalho de Criciúma não ter apresentado, no último triênio, distribuição processual inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no âmbito do Tribunal Requerido não obsta, por si só, a transferência de sua sede para o Município de Itapema.

Análise de ambos os atos normativos faz ver que: a) em se tratando de Varas do Trabalho com distribuição inferior a 50% (cinquenta por cento) da média de casos novos por magistrado no último triênio, os Tribunais Regionais do Trabalho devem adotar as providências necessárias à extinção, transformação ou transferência da unidade, tratando-se de ato administrativo vinculado; b) no entanto, em se tratando de Varas do Trabalho com distribuição superior, incumbe ao Tribunal Regional do Trabalho avaliar, em juízo de conveniência e oportunidade, a necessidade de extinção, transformação ou transferência da unidade, tendo em vista critérios sociais, políticos e econômicos, sob o prisma do interesse público, tratando-se, portanto, de ato administrativo discricionário.

Nesse sentido, a recente jurisprudência deste Conselho Superior:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 48/2021 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. TRANSFORMAÇÃO DO POSTO AVANÇADO DE CAMPO LARGO EM VARA DO TRABALHO, MEDIANTE O REMANEJAMENTO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO CSJT Nº 63/2010 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. 1. Na hipótese dos autos, o TRT da 9ª Região editou a Resolução Administrativa nº 48/2021, aprovando a proposta de transformação do Posto Avançado de Campo Largo em Vara do Trabalho, mediante o remanejamento da 2ª Vara do Trabalho de Araucária. 2 Matéria circunscrita à autonomia administrativa dos tribunais, conforme a atual jurisprudência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que, calcado nos artigos 96 da Constituição da República e 28 da Lei nº 10.770/2003, firmou entendimento no sentido de que as Resoluções CNJ nº 184/2013 e CSJT nº 63/2010 não têm o condão de restringir o autogoverno dos TRTs no tocante à definição da jurisdição das Varas do Trabalho e à possibilidade de transferência da sede da unidade judiciária de um município para outro. Precedentes: Processo PCA-401-76.2020.5.90.0000 (Relatora Conselheira Desembargadora Ana Paula Tauceda Branco, DEJT 3/6/2020) e Processo PCA-7203-27.2019.5.90.0000 (Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/05/2021). 3. Ausência de ilegalidade da Resolução Administrativa nº 48/2021 do TRT da 9ª Região. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente " (CSJT-PCA-1302-10.2021.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 02/09/2021). (grifo nosso)"

De outra parte, quanto ao segundo fundamento trazido à baila pela entidade requerente, é bem de ver que a ponderação das consequências da transferência da unidade judiciária sobre a eficiência da prestação jurisdicional trabalhista deve levar em consideração não apenas os interesses dos jurisdicionados do Município de Criciúma, mas os interesses dos jurisdicionados catarinenses como um todo, o que obviamente abrange, em igual medida, os legítimos interesses dos jurisdicionados do Município de Itapema.

Nesse diapasão, é bem de ver que os elementos constantes dos autos não demonstram o propalado prejuízo à eficiência da prestação

jurisdicional destinada aos jurisdicionados catarinenses como um todo, não se podendo perder de vista, ainda, que o Tribunal Requerido apenas tomou a providência ora impugnada para solucionar demanda trazida pela própria entidade requerente, haja vista a notória situação de vulnerabilidade dos jurisdicionados do Município de Itapema.

Nesse sentido, o primeiro capítulo da petição inicial (fl. 3):

"Em 9/2/2022, através do Ofício n. 22/2022, a OAB/SC requereu ao e. TRT da 12ª Região a adoção de medidas necessárias para viabilizar uma nova unidade judiciária em Itapema/SC.

Isso porque as duas Varas do Trabalho em Balneário Camboriú, que abrangem, além do respectivo município, Bombinhas, Camboriú, Itapema, Porto Belo e Tijucas excederam a sua capacidade, dada a intensa demanda da região."

Não há que se falar, pois, em eventual ofensa ao princípio do interesse público ou aos princípios constitucionais da proporcionalidade ou razoabilidade, o que justificaria, ao menos em tese, a anulação de um ato administrativo discricionário.

No mais, ao sustentar que o ato administrativo ora impugnado não levou em consideração critérios sociais, políticos e econômicos, pretende a entidade requerente nitidamente revolver o mérito administrativo, isto é, discutir as razões de conveniência e oportunidade que ensejaram a prática do administrativo discricionário, o que, no entender deste relator, revela-se inviável em Procedimento de Controle Administrativo.

Trata-se, afinal, de instrumento de controle de legalidade, consoante se denota do art. 68 do Regimento Interno deste Conselho Superior (RI/CSJT):

"Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Não será admitido o controle de atos administrativos praticados há mais de cinco anos, salvo quando houver afronta direta à Constituição Federal." (grifei)

Nesse diapasão, em cognição sumária e em juízo de probabilidade acerca do postulado, não vislumbro a presença do prolapado *fumus boni iuris*.

Salienta-se, ainda, que, no caso em tela, o deferimento do pedido liminar fez surgir o *periculum in mora* reverso, visto que o Município de Itapema - que, a priori, cederia, sem custos, um prédio por si locado para a instalação da Vara do Trabalho - poderá retirar essa oferta ou afetar o supramencionado imóvel a outra finalidade pública até o julgamento do mérito deste expediente pelo Colegiado, o que inviabilizaria a transferência.

Nessa senda, tendo em vista que o risco da demora onera ambas as partes do processo, tampouco há como reputar-se presente o *periculum in mora*.

Destarte, examinando a petição apresentada pelo Tribunal Requerido, revejo a decisão anteriormente prolatada nestes autos para INDEFERIR o pedido liminar - por não vislumbrar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* - e, conseqüentemente, reputar prejudicado o requerimento da entidade requerente, relativo à expedição de ofício para que o Tribunal Requerido demonstre que têm procedido à distribuição de novos processos à 3ª Vara do Trabalho de Criciúma.

Dê-se ciência desta decisão à entidade requerente.

Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região a fim de que, caso queira, manifeste-se acerca do objeto deste Procedimento de Controle Administrativo no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 70 do RI/CSJT.

Por fim, submeta-se a presente decisão monocrática a referendo do Plenário, nos termos do art. 31, I, do RI/CSJT.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL  
Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Assessoria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões	1
Despacho	1
Despacho	1